



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5723

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho e Sebastião Prisilino

Data: 29/05/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui no município o "Selo de Empresa Cidadã Afirmativa", a ser conferido à empresa que promova a erradicação da pobreza e a promoção de justiça social, com enfoque na admissão de pessoas negras, mulheres e portadores de deficiência, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não vetado
U: 26.2
Ordem: 17
n.º fls:



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORES: SUED BOTELHO E SEBASTIÃO PRISILINO

ASSUNTO:

Institui o Selo de Empresa Cidadã Afirmativa e dá outras

providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 29/05/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Institui o Selo de Empresa Cidadã Afirmativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Selo de Empresa Cidadã Afirmativa" a ser conferido às empresas com sede ou representação em Montes Claros, que aderirem ao plano de ações afirmativas do Município de Montes Claros a ser constituído pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A concessão do Selo da Empresa Cidadã Afirmativa far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa na tarefa de erradicação da pobreza e na promoção da justiça social, com enfoque de gênero e etnia.

Art. 3º - Para fazer jus ao selo, a Empresa encaminhará solicitação à comissão Avaliadora, que, a luz dos dados indicativos anexados pela solicitante, avaliará o pedido e emitirá parecer, reconhecendo ou não a adesão ao programa de ações afirmativas, tendo o critério fundamental à admissão de pessoas negras, mulheres e portadores de deficiência.

Parágrafo Único - O critério fundamental para o reconhecimento da empresa será a admissão, em seus quadros, de pessoas negras, mulheres, e portadores de deficiência, segundo parâmetros quantitativos fixados pela própria Comissão.

Art. 4º - A Comissão avaliadora de que trata o artigo anterior será composta por: - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros -

29-05-2003

[Signature]

Um representante do Clube de Diretores Lojistas de Montes Claros - Um Representante da Câmara Municipal de Montes Claros - Um representante da Secretária Municipal de Indústria e Comércio Um representante da Associação dos deficientes de Montes Claros - Um representante de entidade representativa do movimento social negro - Um representante de entidade representativa do movimento social de mulheres.

Parágrafo Único - Cada representante terá um suplente, que será convocado no impedimento do titular.

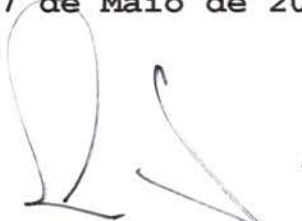
Art. 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo, conjuntamente, farão publicar, no Diário Oficial do Município, a concessão de Selo de Empresa Cidadã Afirmativa à Empresa que for aprovada pela comissão avaliadora.

Art. 6º - A publicação de que trata o artigo anterior conterá a seguinte declaração: "A empresa "X" está comprometida com o Programa de Ações Afirmativas do Município, colaborando efetivamente, na Integração Social de mulheres, portadores de deficiência ou pessoas negras".

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
27 de Maio de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT



SEBASTIÃO PRASILINO ALVES
VEREADOR PTN



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui o Selo de Empresa Cidadã Afirmativa e dá outras providências”., de autoria dos Vereadores Sued Botelho e Sebastião Prisilino.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo instituir o “ Selo de Empresa Cidadã Afirmativa” a ser conferido às empresas com sede ou representação neste Município, que aderirem ao plano de ações afirmativas desta municipalidade, a ser constituído pelo Executivo Municipal. Será concedido o respectivo “Selo” quando ficar efetivamente comprovada a participação da empresa na tarefa de erradicação da pobreza e na promoção da justiça social, com enfoque de gênero e etnia. Para fazer jus ao selo, a empresa encaminhará solicitação à comissão avaliadora que avaliará o pedido e emitirá parecer, reconhecendo ou não a adesão ao programa, tendo como critério fundamental à admissão, em seus quadros, de pessoas negras, mulheres e portadores de deficiência.

Dentre as colocações necessárias, a primeira delas, recai sobre “ a concessão do “selo” àquelas empresas que contribuírem na tarefa da erradicação da pobreza, promoção social e admissão de pessoas negras, mulheres e portadores de deficiência”. Respalado na nossa *Carta Republicana*, art. 23, incisos I, II, X, temos:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis (...);
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Todavia, é imperioso levantarmos o segundo ponto, relativo ao art. 5º da proposição em apreço, que estabelece *in verbis*: “ **Os poderes Legislativo e Executivo, conjuntamente, farão publicar, no Diário Oficial do Município, a concessão de Selo de Empresa Cidadã Afirmativa à Empresa que for aprovada pela comissão avaliadora**”.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conquanto, preceitua o art. 71, incisos III e XII da LOM, que “competete ao Prefeito, dentre outras atribuições, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução e, fazer publicar os atos oficiais”. Ainda, conforme o art. 96, e seu parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal: “A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.”

§1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição”.

Destarte, mister considerar ainda, o art. 54 e §§ 1º, 3º, 5º e 7º da LOM, que estabelecem o seguinte:

Art. 54- Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º- O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º- Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º- A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, obrigando o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.

Ademais, eqüivale dizer, que no caso em tela, não existe a possibilidade de se dar “publicidade aos atos”, sem que haja geração de despesas para o erário, desse modo, o art. 51, inciso IV da LOM, prevê ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Ainda, conforme supracitado, fica consignado no mesmo diploma legal, a necessidade de licitação. Deve-se observar também, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Handwritten signature: J. B. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ante tal quadro, esta Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Executivo Municipal, invadindo campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo Federal estampadas na CF, dentre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os municípios, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 24 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617